

# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0427/19  
PLL Nº 195/19

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 320 /19 – CCJ

**Denomina Rua Coremas o logradouro público não cadastrado conhecido como Beco A – Vila São Francisco –, localizado no Bairro Lomba do Pinheiro.**

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador José Freitas.

O Projeto visa denominar Rua Coremas o logradouro público não cadastrado conhecido como Beco A – Vila São Francisco –, localizado no Bairro Lomba do Pinheiro.

A Procuradoria desta Casa, em parecer prévio, fl. 09, não apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLL apresentado deve ser examinado pela CCJ por força do art. 36, inc. I, al. “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

*In casu*, o Projeto de Lei encontra guarida no art. 30, incs. I e VIII, da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, e no art. 9º, inc. II, da LOMPA<sup>2</sup>.

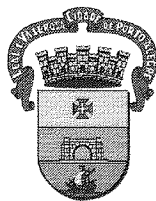
<sup>1</sup> Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

<sup>2</sup> Lei Orgânica Municipal:

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: (...) II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0427/19

PLL Nº 195/19

Fl. 2

PARECER Nº 320 /19 – CCJ

Cabe registrar que, além dos dispositivos supracitados, a Proposição também encontra supedâneo no art. 56, inc. IX, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 56 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

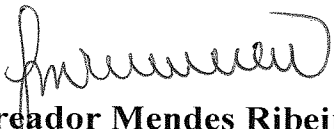
[...];

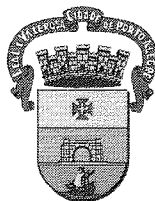
**IX– denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos, observado o disposto no inc. VI do §2º e no §3º do art. 58 desta Lei Orgânica”.** (Grifei).

Ademais, entendo que a Proposição preenche os requisitos estatuídos pela Lei Complementar nº 320/94, e alterações posteriores.

Diante do acima exposto, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 25 de outubro de 2019.

  
**Vereador Mendes Ribeiro,  
Relator.**

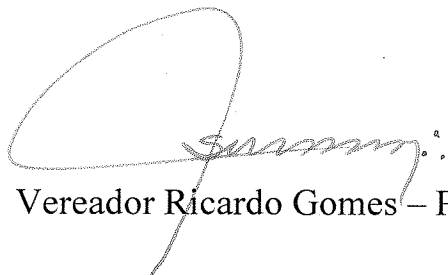


# Câmara Municipal de Porto Alegre

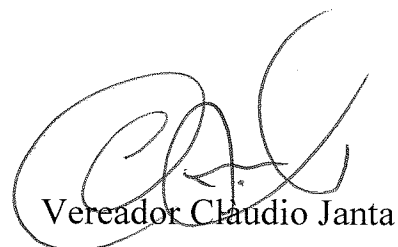
PROC. N° 0427/19  
PLL N° 195/19  
Fl. 3

PARECER N° 320 /19 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 29/10/2019



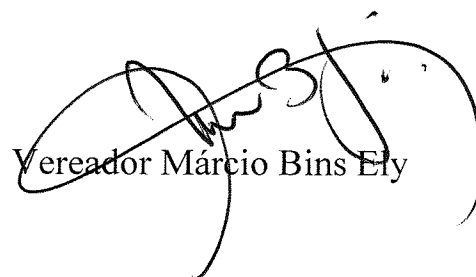
Vereador Ricardo Gomes – Presidente



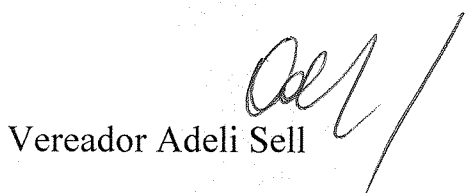
Vereador Claudio Janta



Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente



Vereador Márcio Bins Ely



Vereador Adeli Sell



Vereador Reginaldo Pujol